

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 35.567/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM por Ricardo, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 278, de 2018, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, face à divisão de competências entre os entes federados, estabelecida pela Constituição Federal¹, verifica-se que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido, tem-se que é competência do Município estabelecer regras pertinentes ao exercício do poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais

Com efeito, considerando que, à evidência, constitui-se em assunto de interesse local dispor acerca da comercialização de alimentos em vias públicas, não resta dúvida quanto a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

III. Noutro giro, dada a natureza comportamental de que se reveste o assunto abordado na proposição analisada, tem-se que este se conforma com o regramento pertinente as posturas municipais, que é o ordenamento emanado das câmaras municipais que impõem aos munícipes o cumprimento de certos deveres de ordem pública, objetivando um melhor convívio em sociedade.

Destarte, tem-se que o instrumento mais adequado para inserção do regramento objeto da proposição analisada no ordenamento jurídico do Município é Código Municipal de Posturas, mediante proposição da competente espécie legislativa.

Nesse sentido, cumpre observar que o Município de Estância Turística de Ibitinga conta em seu ordenamento com a Lei Complementar nº 9, de 2009, que institui o Código de Posturas Municipal e de atividades urbanas do Município de Estância Turística de Ibitinga .

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Referido diploma legal, em seu Capítulo IV, Seção II (arts. 133/139), disciplina o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, sendo este exatamente o objetivo da proposição enviada para análise, no que se refere a comercialização de alimentos, conforme se verifica do disposto no art. 3º, do texto projetado, bem como da exposição de motivos que o instrui.

Nesse contexto, tem-se que a matéria versada na proposição examinada pode ser inserida no ordenamento jurídico municipal mediante alteração do Código de Posturas Municipal, observada a competente espécie legislativa estabelecida no art. 32A, III, a Lei Orgânica Municipal².

Em relação ao disciplinamento da matéria objeto da proposição analisada, importa, ainda, chamar atenção para a existência de reserva de iniciativa sobre a matéria, na forma do disposto no art. 34, da Lei Orgânica Municipal, uma vez, à toda evidência, a matéria é de cunho eminentemente administrativo.

Nesse sentido, veja-se o atual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, disciplinando matéria análoga:

2103775-07.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/10/2017

Data de publicação: 05/10/2017

Data de registro: 05/10/2017

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº. 9.338, de 10 de maio de 2017 do Município de Presidente Prudente. Dispõe sobre a comercialização de alimentos através de 'food trucks', ou semelhantes, em áreas públicas e particulares. De uma leitura da lei objurgada depreende-se que seus artigos 3º, §2º, 8º, 10º, 26º 27, 28, 29 e 36 estão eivados por vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Norma editada regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante. Os demais dispositivos da lei local tratam de tema de interesse geral da população (polícia administrativa), criando obrigações somente aos particulares. Ausência, ainda, de aumento de despesas ao erário público. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos do v. Acórdão.

² Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

....

III - Código de Posturas;

IGAM[®]

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade da proposição analisada, visto que a matéria já está contemplada no Código de Posturas Municipal, devendo eventual modificação no ordenamento vigente ser levada a efeito via alteração deste diploma legal, observada eventual reserva de iniciativa existente sobre a matéria

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM